

lade ou da venda dos seus produtos, se a primeira praça tiver ficado deserta de concorrentes, quando entenda que a base de licitação da nova praça deve ser igual à da anterior. Poderá a mesma Direcção deixar de mandar proceder a nova praça quando, pelo deminuto rendimento do prédio e poucas probabilidades do seu arrendamento, não tenham compensação as despesas a efectuar com essa praça, que só se efectuará quando requerida.

Em qualquer caso a Direcção da Arma de Engenharia comunicará ao Ministério da Guerra o procedimento adoptado.

3.º A Direcção da Arma de Engenharia continuará solicitando ao Ministério da Guerra a competente autorização quando julgue conveniente adoptar, para qualquer arrematação em hasta pública, uma base de licitação diferente da importância da renda do contrato vigente ou da adoptada na primeira praça, quando esta tiver ficado deserta.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1932.— O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:653

(Recrutamento)

Considerando que os recrutas que marcham a reunir às unidades a que foram destinados estão para o efeito de abonos em circunstâncias idênticas aos mancebos que

devem apresentar-se às juntas de recrutamento e para os quais, pelo artigo 2.º do decreto n.º 15:547, de 31 de Maio de 1928, foi suprimido o abono de qualquer subsídio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos recrutas que marcham a reunir às unidades a que são destinados não será abonado qualquer subsídio, continuando porém a ser-lhes fornecido transporte pela via férrea, fluvial ou marítima, que lhes aproveitar, nos termos do artigo 148.º do regulamento dos serviços de recrutamento, de 23 de Agosto de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Gutmarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.